



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Tremedal

1

Quinta-feira • 13 de Fevereiro de 2020 • Ano • Nº 1946

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Tremedal publica:

- **Parecer Jurídico - Processo Administrativo 0002/2020-4 - Tomada de Preços N° 001/2020.** (Jarbas Rocha Santana Eireli) (Construtora Potencial Service Eireli).
- **Aviso de Convocação de Empresa para Abertura da Proposta de Preço da Tomada de Preços N° 001/2020.** (Jarbas Rocha Santana Eireli) (Construtora Potencial Service Eireli).

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO 0002/2020 - 4

1.1 Trata-se de consulta encaminhada em 12/02/2020 sobre o procedimento a ser adotado em relação à Tomada de Preços nº 001/2020, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica com habilitação em engenharia para execução de obra de pavimentação de vias no município de Tremedal - Bahia, em conformidade com os termos do Convênio SICONV nº 804354/2014.

1.2 O certame licitatório em questão se encontra na sua fase de Habilitação, o qual foi realizado no dia 23 de janeiro de 2020. Na ocasião as licitantes, JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI e CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI foram inabilitadas no certame pela Comissão Permanente de Licitações, manifestando sua intenção de interpor recurso ao final da sessão, conforme registro em ata.

1.3 A licitante JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI, apresentou recurso pedindo a sua habilitação no certame, vez injusta a decisão da comissão de licitação de inabilitá-la pela ausência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da licitante, apresentando apenas atestado de Pavimentação em Paralelepípedo.

1.4 A recorrente alega que tal exigência é vetada pela legislação, e que a Capacidade técnico-profissional supre o exigido, e que para isso a empresa apresentou a sua documentação CAT em nome do profissional José Cássio Batista Santos. Tais alegações justificadas sobre a ótica do artigo 30, inciso IV, § 1º da Lei 8.666/93.

1.5 A licitante CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI, apresentou recurso também pedindo a sua habilitação no certame, vez também considerar injusta a decisão da comissão permanente de licitação que a inabilitou vez não haver apresentado comprovado capacidade técnica vinculado às CAT's.

1.6 A recorrente alega que os atestados apresentados identificam os elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, demonstrando assim, que a empresa já atuou em objeto semelhante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

bastando a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

1.7 Tais alegações justificadas em julgados, em especial, o Acórdão nº 128/2012 do TCU, e no artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

1.8 Ainda, apresentou Contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI, requerendo a manutenção da decisão da CPL pela inabilitação da concorrente.

1.9 Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

1.10 O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

1.11 Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

1.12 Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da intelecção estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA

Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.

Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

1.13 Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

1.14 Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento de ambos os recursos, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade; no mérito, se entende, com base na manifestação da Área Técnica e no arcabouço jurídico, pelo provimento dos recursos, pelo entendimento divergente da Comissão de Licitação.

1.15 Em consonância com os princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público e da Razoabilidade e Proporcionalidade, entende-se que os documentos exigidos além de limitarem a concorrência, por configurarem excesso de formalismo, ainda, são contrários ao supramencionado texto legal, e que a habilitação das recorrentes não acarretará prejuízo nenhum a administração.

1.16 Quanto a ausência dos atestados em conformidade à previsão editalíssima, deve ser analisada a real necessidade quanto a existência de dúvida quanto a capacidade das empresas para execução da obra, e assim, deve-se prevalecer o “bom senso” por parte dos membros da CPL de forma que não se limite a concorrência por meros detalhes técnicos.

1.17 Neste sentido, diante da documentação apresentada, esse órgão consultivo entende que ambas as empresas comprovaram a capacidade técnica necessária para execução do empreendimento, e que a decisão da CPL de inabilita-las acarretaria prejuízo à administração vez limitar a concorrência e/ou resultar em mais despesas na realização de um novo certame, além do prejuízo ao contribuinte que terá que esperar por mais tempo para pavimentação de sua rua.

1.18 Assim, não identificado o prejuízo a administração entende-se não haver elementos que justifiquem a inabilitação das recorrentes do Processo Administrativo 002/2020 – Tomada de Preços nº 001/2020.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa feita, após análise dos fatos, este órgão consultivo entende pelo provimento dos presentes recursos e consequente habilitação das recorrentes em consonância com os princípios que norteiam o processo licitatório, e constatado não haver prejuízo a administração.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, conluo pela manutenção do certame.

À consideração de V. Excelência.

Tremedal, 12 de fevereiro de 2020.


ALDO OLIVEIRA FERRAZ ARAÚJO

OAB/BA nº 32942

Procurador Jurídico OAB/BA 32.942



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

Processo Administrativo nº 0002/2020-4

DECISÃO

Ex positis, a Comissão de Licitação, após análise dos argumentos e dos documentos constantes dos autos, entende que os fundamentos trazidos nos recursos das empresas JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI, CNPJ nº 11.634.022/0001-20 e CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI, CNPJ nº 32.131.405/0001-55, possuem razoabilidade.

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no Princípio da Legalidade, a Comissão de licitação conclui pela decretação da HABILITAÇÃO das empresas JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI, CNPJ nº 11.634.022/0001-20 e CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI, CNPJ nº 32.131.405/0001-55 junto ao certame da Tomada de Preço em tela, conforme Parecer da Douta Procuradoria.

Tremedal, Bahia, 13 de fevereiro de 2020.

Presidente da CPL

Membro

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
ESTADO DA BAHIA
Praça Leonel Pereira, nº 10, Centro, Tremedal - Bahia.
Fone/Fax: 77 3494-2100

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE EMPRESA PARA ABERTURA DA
PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020

O município de Tremedal, Bahia, através do Presidente da Comissão de Licitação, torna público aos interessados, e em especial aos participantes da Tomada de Preços nº 001/2020, que, tendo em vista o Parecer emitido pela Comissão de Licitação quanto aos recursos impetrados tempestivamente pelas empresas participantes do referido certame, ficam convocadas a se apresentarem na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Tremedal, para abertura dos envelopes das Propostas de Preço, no **dia 18/02/2020 às 09:00 horas**, as empresas que se mantiveram habilitadas, quais sejam: JARBAS ROCHA SANTANA EIRELI, CNPJ nº 11.634.022/0001-20 e CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI, CNPJ nº 32.131.405/0001-55. Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Tremedal, 13/02/2020 – Flórence de Paula Campos Monteiro – Presidente da CPL.